



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2026

Ementa:

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Data de Apresentação: 28/05/2026

Protocolo: 43.505

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0177497/2026-PARAG-GAP

Projeto de Lei Complementar 14/2026

Protocolo 43505 Envio em 28/05/2026 15:13:10

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Encaminha o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR __28_05_2026, Código Ambiental do Município.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008848/2025-68.

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei e sua Justificativa, que “Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 28/05/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0177497** e o código CRC **F853E483**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008848/2025-68

SEI nº 0177497

Projeto de Lei Complementar 14/2026 Protocolo 43505 Envio em 28/05/2026 15:13:10
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25204/25204_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 28 de maio de 2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Este projeto de lei complementar é produto da 4ª FASE – PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM do contrato para Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, referente ao Contrato nº 055/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a empresa Oliver Arquitetura Ltda., por meio do Pregão Eletrônico de nº 023/2022.

O processo de elaboração da Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes, contemplou quatro etapas que resultaram em um conjunto de diretrizes e propostas, realizadas 2022. Dentre os produtos, o Produto 4, ora apresentado na forma desta propositura, se insere contextualmente no escopo da Revisão do Plano Diretor Municipal, conforme segue:

1ª Fase – Mobilização

2ª Fase – Análise Temática Integrada

3ª Fase – Diretrizes e Proposta para uma Cidade Sustentável

4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano

Este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências, conforme segue:

Art. 148. As seguintes leis deverão ser revistas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação dessa lei, a fim de que se adéquem a este Plano Diretor:

I - Lei de Parcelamento do Solo;

II - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Programa de regularização fundiária e urbanística.

Art. 149. Quando o prazo não for especificado, fica definido o prazo máximo de 2 (dois) anos para encaminhar à Câmara Municipal projetos de leis específicas previstos neste Plano Diretor.

Art. 150. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 151. No prazo de 2 anos deverão ser aprovados os Planos Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.

Art. 152. Os parâmetros de uso e ocupação e as demais normas fixadas na legislação em vigor, terão 6 (seis) meses de prazo de validade, contados a partir da data de vigência da legislação específica, renovável uma única vez por 6 (seis) meses, para:

I - Projetos já licenciados;

II - Projetos em tramitação, protocolados até a data de vigência desta Lei.

Art. 153. Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros

urbanísticos alterados, independente do zoneamento.

Além desta propositura, outros projetos de lei complementares são contemplados e farão parte do conjunto de normas de implementação do Plano Diretor do Município.

No caso específico desta propositura, ela "Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista".

Destaca-se, no novo Código Ambiental do Município, a definição dos princípios, objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município.

Há de se destacar também a compatibilização do CAPÍTULO VII - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS deste Código Ambiental do Município com o novo Código de Posturas do Município, que também em breve será submetido ao Legislativo. No Código Ambiental permanece os conceitos jurídicos e físicos importantes (como a definição de poluição sonora, ruído e zonas sensíveis) e conferência de poderes necessários ao órgão ambiental, naquilo que lhe cabe. Já o Código de Posturas funciona como um "braço complementar". Ele vai focar na conduta humana, no sossego de vizinhança e na ordem pública imediata, nos limites de décibéis por zoneamento, deixando claro que os critérios técnicos e as regras gerais pertencem ao Meio Ambiente.

As disposições sobre a proibição de fogos de artifícios ruidosos, que constavam da [Lei Complementar n.º. 231, de 14 de agosto de 2018](#), a ser revogada por este novo Código Ambiental, foram incorporadas ao novo Código de Posturas do Município.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____, DE 28 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

TÍTULO I - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Política do Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista tem como objetivo, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. promover a melhoria da qualidade de vida compatibilizando o desenvolvimento com a preservação do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II. integrar-se com a política do meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;

III. incentivar consórcios que favoreçam a integração de atividades intermunicipais de defesa do meio ambiente;

IV. identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

V. preservar e conservar as áreas protegidas;

VI. adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas na lei do Plano Diretor Municipal, instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;

VII. garantir a participação comunitária na formulação, implementação e fiscalização do meio ambiente;

VIII. garantir que as áreas verdes ou de proteção ambiental sejam ocupadas apenas, quando sustentadas por planos de manejo;

IX. identificar e combater a poluição em todas as suas formas;

X. cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;

XI. definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

XII. incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

XIII. defender a regeneração de áreas degradadas e a recuperação dos mananciais hídricos do município.

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou órgão sucessor, doravante designado como "Órgão Municipal do Meio Ambiente":

I. planejar, implementar, controlar e fiscalizar as políticas públicas, serviços, obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;

II. propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município e elaborar o

plano de ação ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;

III. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONGs, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

IV. assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V. estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;

VI. incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII. conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII. coordenar a gestão do fundo municipal do meio ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

IX. regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

X. participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

XI. exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII. autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIII. fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIV. identificar, cadastrar e promover medidas adequadas à preservação de árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XV. administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XVI. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XVII. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVIII. promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XIX. implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;

XX. implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XXI. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população e garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município.

XXII. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

XXIII. elaborar e implantar o Plano Municipal de Gerenciamento e Fiscalização dos Resíduos Sólidos Urbanos;

XXIV. elaborar a implementar o Plano Municipal de Arborização Urbana.

TÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

- I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- II. Fundo Municipal para Meio Ambiente - FMMA;
- III. planejamento ambiental;
- IV. zoneamento ambiental;
- V. criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- VI. licenciamento ambiental;
- VII. fiscalização ambiental;
- VIII. da avaliação de impactos ambientais
- IX. sistema de informações ambientais;
- X. educação ambiental;
- XI. incentivos às ações ambientais.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º Integram o órgão Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental que atuará de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

- I. contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposições de planos, programas e projetos;
- II. aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;
- III. conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;
- IV. apreciar, quando encaminhado pelo órgão municipal do meio ambiente ou formalmente solicitado por um de seus membros, Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;
- V. analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;
- VI. propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;
- VII. apresentar sugestões para a reformulação da lei de uso e Ocupação do solo no que concerne às questões ambientais;
- VIII. propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- IX. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela órgão municipal do meio ambiente;
- X. acompanhar os licenciamentos ambientais no Município;
- XI. elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII. apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Prefeito Municipal para torná-lo público;

XIII. melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 7º O Fundo Municipal para o Meio Ambiente FMMA, vincula-se ao órgão municipal do meio ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município da Estância Turística Paraguaçu Paulista.

Art. 8º São receitas do FMMA:

I. as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;

II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto de ajustes firmados com entidades financeiras;

IV. o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

V. o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI. doações em espécie, feitas diretamente para o Fundo;

VII. o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

VIII. o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentaria ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;

IX. transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal para o Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 10 São despesas do FMMA:

I. financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pelo órgão municipal do meio ambiente ou por ela conveniados;

II. pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado e público para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária;

III. aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV. construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.

Parágrafo Único. Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 10% (dez por cento) do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 11 Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes

visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando não utilizar os recursos das gerações futuras reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos;
- III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
- VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 12 O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. condições do meio ambiente natural e construído;
- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 13 O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;
- II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
- V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
- VI. definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

CAPÍTULO V - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor Municipal, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites.

Art. 15 As zonas ambientais do Município serão, dentre outras:

- I. Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é

exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V. Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO VI - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 16 Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 17 São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I. as áreas de preservação permanente;
- II. as unidades de conservação;
- III. as áreas verdes;
- IV. os fragmentos florestais urbanos;
- V. a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

Seção I - Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 18 São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I. as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II. a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV. exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V. outros espaços declarados por lei.

Seção II - Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado

Art. 19 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I. estação ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
- II. reserva biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
- III. monumento natural - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
- IV. refúgio de vida silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
- V. área de relevante interesse ecológico - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- VI. área de proteção ambiental compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a

diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

VII. reserva de fauna - é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

VIII. reserva particular do patrimônio natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

IX. parque municipal tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;

X. horto florestal destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica.

§ 1º Fica estabelecida como Área de Proteção Ambiental a faixa de 100 m (cem metros) da margem em torno de todo o Ribeirão Alegre.

§ 2º O uso dessas áreas devem passar por análise ambiental e as mesmas são classificadas como Zona de Proteção Ambiental - ZPA.

Art. 20 O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III - Das Áreas Verdes

Art. 21 As Áreas Verdes têm por finalidade:

I. proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas; e do embelezamento da cidade;

II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III. contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 22 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único. Para ser concedida a Licença Ambiental, o órgão municipal do meio ambiente poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA ou de relatório ambiental preliminar nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 23 O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 24 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II. as atividades sociais e econômicas;

III. a biota;

IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 25 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;

II. a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 26 Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá o órgão municipal do meio ambiente exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

§ 1º Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 27 O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão municipal do meio ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II. coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o órgão municipal do meio ambiente;

III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do órgão municipal do meio ambiente;

IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V. articular-se com os sistemas congêneres;

VI. colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA ou outro sistema de comunicação para receber denúncias de infrações ao Código;

VII. manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;

VIII. coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município da Estância Turística Paraguaçu Paulista.

Art. 28 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

CAPÍTULO X - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29 Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 30 A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo Único - A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 31 São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 32 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietnicidade;
- VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VII. o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;
- VIII. o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;
- IX. a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XI - DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 33 Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

§ 1º Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos em instrumentos próprios.

§ 2º Poderão ser concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios e lagos.

TÍTULO III - DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 34 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 35 Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 36 A SMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia

CAPÍTULO II - DO AR

Art. 37 Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 38 Ficam vedadas:

I. a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

II. a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

IV. a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

CAPÍTULO III - DA ÁGUA

Art. 39 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de rios, lagoas, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III. permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;

IV. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V. garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VI. garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Art. 40 As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o CMMA considerar.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

CAPÍTULO IV - DO SOLO

Art. 41 A proteção do solo no Município visa:

I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;

II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento

e disseminação de tecnologias e manejos;

III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV. priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 42 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 43 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante licenciamento ambiental pertinente e comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I. capacidade de percolação;

II. garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III. limitação e controle da área afetada;

IV. reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V - DA FAUNA E DA FLORA

Art. 44 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

Art. 45 As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º Depende de autorização do órgão municipal do meio ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, devendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos;

§ 2º As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do CMMA.

CAPÍTULO VI - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 46 A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pelo órgão municipal do meio ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 47 A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 48 Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VII - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 49 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 50 Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II. som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro

da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III. ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV. zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 51 Compete ao órgão municipal do meio ambiente:

I. estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas comerciais ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

Art. 52 A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 53 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES.

Seção I - Da Fiscalização

Art. 54 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, o órgão municipal do meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 55 São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 56 Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Seção II - Das Infrações

Art. 57 Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 58 A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos

administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da Notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do Auto de Infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

Art. 59 O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso de 30 dias.

Art. 60 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 61 O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, via A.R.;

III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial ou em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 62 Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 63 Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art. 64 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 65 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento;

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator;

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 66 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiver a sua apuração e consequente imposição de pena.

Seção III - Das Penalidades

Art. 67 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 01 (uma) a 1.000 (um mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente;

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas, a critério do órgão municipal do meio ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro;

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar;

§ 4º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 68 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Na infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

IV - Na infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (hum mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator;

§ 2º As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental. E ainda realizar ações de recuperação ambiental;

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original;

§ 4º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse

para a proteção ambiental.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 70 Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 71 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 72 Fica o órgão municipal do meio ambiente autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 73 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a:

I - [Lei Complementar nº 9, de 10 de novembro de 1998](#);

II - [Lei Complementar nº 43, de 08 de fevereiro de 2002](#);

III - [Lei Complementar nº 45, de 12 de agosto de 2002](#);

IV - [Lei Complementar nº 64, de 04 de julho de 2006](#);

V - [Lei Complementar nº 65, de 06 de setembro de 2006](#);

VI - [Lei Complementar nº 102, de 19 de agosto de 2009](#);

VII - [Lei Complementar nº 157, de 05 de julho de 2013](#);

VIII - [Lei Complementar nº 187, de 27 de novembro de 2015](#);

IX - [Lei Complementar nº 231, de 14 de agosto de 2018](#).

Art. 74 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 28/05/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0177495** e o código CRC **8942DCC6**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008848/2025-68

SEI nº 0177495



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

Processo SEI nº: 3535507.414.00008848/2025-68

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR __28_05_2026, Código Ambiental do Município.

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024	Institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências.
Relatório da 4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano	Conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525 , que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal.
I - Lei Complementar nº 9, de 10 de novembro de 1998; II - Lei Complementar nº 43, de 08 de fevereiro de 2002; III - Lei Complementar nº 45, de 12 de agosto de 2002; IV - Lei Complementar nº 64, de 04 de julho de 2006; V - Lei Complementar nº 65, de 06 de setembro de 2006; VI - Lei Complementar nº 102, de 19 de agosto de 2009; VII - Lei Complementar nº 157, de 05 de julho de 2013; VIII - Lei Complementar nº 187, de 27 de novembro de 2015; IX - Lei Complementar nº 231, de 14 de agosto de 2018.	Código do Meio Ambiente de Paraguaçu Paulista e suas alterações (a serem revogadas pelo Novo Código Ambiental do Município)

(*) transcrição literal do original.

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 28/05/2026, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0177496** e o código CRC **6BFD5D4E**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008848/2025-68

SEI nº 0177496

Projeto de Lei Complementar 14/2026 Protocolo 43505 Envio em 28/05/2026 15:13:10
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25204/25204_original.pdf

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2026.05.28
15:12:47 BRT





DESPACHO

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CSMA – COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2026.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.06.01
08:48:10 BRT

PROJETO protocolizado para tramitação**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-01 10:11

plc_14-2026.pdf (~311 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”. Protocolo em 28/05/26.

Ediney Bueno

Câmara Municipal da Estância Turística de

Paraguaçu Paulista - São Paulo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	02/06/2026

Departamento Legislativo, 1º de junho de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.06.01 10:21:32 BRT

Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei Complementar nº. 014/26**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-01 10:27

desp_a_ccjr_plc_14.pdf (~210 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Ediney Bueno

Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO o Projeto de Lei Complementar nº 014/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 02 / 06 / 2026

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.06.02 09:04:46 BRT



Remessa PLC 014/2026**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-02 09:43

despacho_ccjr_ao_juridico_plc_14.pdf (~194 KB)

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 014/2026 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Marannézi

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 40/2026

Protocolo 43609 Envio em 10/06/2026 15:23:11

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 14/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 14/2026 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.”*

Conforme consta na justificativa que acompanha o projeto em tela, esta propositura e outros projetos de lei complementares farão parte do conjunto de normas de implementação do Plano Diretor do Município.

A matéria possui nítido interesse local e se insere na competência municipal para proteção ambiental, suplementação normativa e exercício do poder de polícia administrativa. A Constituição autoriza atuação municipal nessa seara, especialmente quando vinculada ao ordenamento territorial, ao licenciamento local, à fiscalização e à tutela da qualidade de vida:

Constituição Federal, arts. 23, VI e VII; 30, I e II; 225, caput:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre a matéria em análise, assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 7º *Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse*

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)



local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XX - disciplinar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal, mediante a edição de leis especiais sobre níveis de poluição visual e sonora, de molde a preservar o meio ambiente, a qualidade de vida e o convívio social da comunidade;

Art. 8º Nos termos da lei complementar federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

Art. 152 O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao governo municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Art. 231 Ao Município compete:

I - gerenciar e executar as políticas e os programas que integrem com a saúde individual e coletiva, nas áreas de:

b) saneamento e meio ambiente;

Art. 250 O Município instituirá, por lei, Plano Plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para ações nesse campo.

§3º As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e a melhoria da qualidade da saúde pública, do meio ambiente e com eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Art. 257 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§2º O Município estabelecerá política de meio ambiente dentro de sua jurisdição.

Art. 258 Ao Município, visando a preservar o meio ambiente, diretamente ou mediante cooperação com entidades ou municípios, caberá implementar, dentro de suas possibilidades, programas de preservação do solo de uso público ou particular, evitando o aparecimento de erosão urbana ou rural, como também combatendo as existentes, objetivando sua erradicação.

Também não se identifica vício de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Prefeito e trata de organização da atuação administrativa ambiental, atribuições de órgão do

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)



Executivo, exercício do poder de polícia, fundo municipal e procedimentos de licenciamento e fiscalização, matérias que se harmonizam com a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal, art. 55, § 3º, III e VI.

Art. 55 *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

§3º *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

III - *criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.*

VI - *planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional.*

Por fim, o art. 73 vem revogar todas as normas relacionadas ao presente projeto de lei, a saber:

Art. 73 *Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a:*

I - Lei Complementar nº 9, de 10 de novembro de 1998 ;

II - Lei Complementar nº 43, de 08 de fevereiro de 2002 ;

III - Lei Complementar nº 45, de 12 de agosto de 2002 ;

IV - Lei Complementar nº 64, de 04 de julho de 2006 ;

V - Lei Complementar nº 65, de 06 de setembro de 2006 ;

VI - Lei Complementar nº 102, de 19 de agosto de 2009 ;

VII - Lei Complementar nº 157, de 05 de julho de 2013 ;

VIII - Lei Complementar nº 187, de 27 de novembro de 2015 ;

IX - Lei Complementar nº 231, de 14 de agosto de 2018 .

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso XII do Regimento Interno c/c Art. 54 da LOM.

“R.I. - Art. 239 - *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

§ 1º - *Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

b) os Projetos de Lei Complementar;”

“R.I. - Art. 53 - *O Plenário deliberará:*

§ 1º - *Por maioria absoluta sobre:*

II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;”

“LOM - Art. 54 - *Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”*



aprovação de lei complementar exige o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

***“Art. 76** - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 10 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.06.10
15:23:02 BRT





Parecer de Comissão 40/2026

Protocolo 43650 Envio em 15/06/2026 11:03:28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **014/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 014/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de junho de 2026.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário e relator



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **014/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 014/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, estabelecendo princípios, objetivos, instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, mecanismos de licenciamento, fiscalização, proteção dos recursos naturais, educação ambiental e controle de infrações ambientais.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a propositura integra o conjunto de normas destinadas à implementação e adequação do Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 300/2024, decorrente do processo de revisão e atualização da legislação urbanística e ambiental do Município.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, por meio do Parecer Jurídico nº 40/2026, manifestou-se pela legalidade da proposição, entendendo inexistirem impedimentos para sua regular tramitação.

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao Poder Legislativo.

Verifica-se que a matéria encontra respaldo nos arts. 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II, e 225 da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município estabelece competência municipal para implementar políticas de preservação ambiental, proteção dos recursos naturais, saneamento ambiental e promoção da qualidade de vida da população.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição trata da estruturação da política ambiental municipal, da atuação dos órgãos da Administração Pública, do exercício do poder de polícia ambiental, do licenciamento, da fiscalização e da gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, matérias inseridas na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa.



O projeto apresenta-se em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência, prevenção, desenvolvimento sustentável e proteção ambiental, disciplinando instrumentos de gestão ambiental compatíveis com a legislação federal e estadual vigente.

Constata-se, ainda, que a proposta promove a atualização e consolidação da legislação ambiental municipal, revogando normas esparsas atualmente vigentes e instituindo um Código Ambiental único, proporcionando maior segurança jurídica, efetividade administrativa e clareza normativa.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o texto encontra-se adequadamente estruturado, observando os requisitos formais exigidos pela legislação e pelo Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, não se verificam óbices de natureza constitucional, legal ou regimental que impeçam a regular tramitação da matéria.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de junho de 2026.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Relator

Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2026.06.15 09:41:58 BRT



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2026.06.15 09:42:30 BRT



Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.06.15 09:42:40 BRT





D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Presidente:	Vereador JAMILSON DE SOUZA
Demais Membros:	Douglas Amoyr Khenayfis Filho Paulo Roberto Pereira

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	16/06/2026
Fim do Prazo:	06/07/2026

Departamento Legislativo, 15 de junho de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.06.15 11:25:56 BRT

Remessa de Projeto à CSMA - PLC 014/26

De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Jamilson de Souza <jamilsonhospital@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar
<assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2026-06-15 11:31

desp_csma_plc014.pdf (~215 KB)

Sr. Presidente da CSMA,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 43/2026

Protocolo 43675 Envio em 16/06/2026 11:18:08

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal**

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CSMA faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 014/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 16 de junho de 2026.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

JAMILSON DE SOUZA

Presidente

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Vice-Presidente

PAULO ROBERTO PEREIRA

Secretário e Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal**

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O mesmo tem por finalidade instituir o novo Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, estabelecendo princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes e mecanismos de gestão, fiscalização e proteção ambiental no âmbito municipal.

Conforme exposto na justificativa da proposição, o projeto integra o conjunto de normas decorrentes da revisão e atualização do Plano Diretor Municipal, promovida em atendimento à Lei Complementar nº 300/2024, que instituiu o Plano Diretor do Município. O texto busca consolidar e modernizar a legislação ambiental local, revogando normas esparsas anteriormente vigentes e criando um marco legal único para a gestão ambiental municipal.

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias relacionadas à proteção ambiental, vigilância ambiental, controle da poluição, preservação dos recursos naturais e todas as demais questões que envolvam direta ou indiretamente o meio ambiente.

Após análise do projeto, esta Comissão verifica que a proposta encontra-se diretamente inserida no âmbito de sua competência regimental, uma vez que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, definindo instrumentos de gestão ambiental, fiscalização, educação ambiental, licenciamento, controle da poluição e proteção dos recursos naturais.

A proposição apresenta objetivos voltados à melhoria da qualidade de vida da população, à preservação dos ecossistemas, à proteção dos mananciais hídricos, ao combate à poluição em todas as suas formas e à participação comunitária na formulação e fiscalização das políticas ambientais.

Destaca-se ainda a estruturação das competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais, conferindo-lhe atribuições relacionadas ao planejamento, fiscalização, vigilância ambiental, licenciamento, monitoramento e implementação de programas ambientais, fortalecendo a capacidade institucional do Município para a gestão ambiental.

O projeto também institui importantes instrumentos de política ambiental, dentre eles: Conselho Municipal do Meio Ambiente; Fundo Municipal para o Meio Ambiente; Planejamento Ambiental; Zoneamento Ambiental; Licenciamento Ambiental; Fiscalização Ambiental; Avaliação de Impactos Ambientais; Sistema de Informações Ambientais; Educação Ambiental; Incentivos às ações ambientais.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



No aspecto da saúde pública, observa-se que o texto contempla medidas destinadas à prevenção de impactos ambientais capazes de afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, especialmente no controle da poluição atmosférica, hídrica, do solo e da poluição sonora.

Merece destaque a previsão de proteção dos recursos hídricos, do adequado tratamento de efluentes, da prevenção da contaminação da água potável, do controle da erosão, da implantação de sistemas adequados de gerenciamento de resíduos sólidos e da promoção da coleta seletiva e reciclagem, medidas que possuem reflexos diretos na saúde coletiva e na qualidade de vida dos munícipes.

A proposta também contempla a proteção da fauna e da flora, a preservação de áreas ambientalmente protegidas, a criação e manutenção de unidades de conservação, além da promoção da educação ambiental como política permanente e transversal na rede municipal de ensino.

Quanto ao controle da poluição sonora, matéria frequentemente relacionada à saúde pública e ao bem-estar da população, o projeto estabelece definições, competências fiscalizatórias e mecanismos destinados à prevenção e repressão de emissões excessivas de ruídos.

Dessa forma, a Comissão entende que a matéria representa importante avanço na organização da política ambiental municipal, promovendo maior segurança jurídica, modernização dos instrumentos de gestão e fortalecimento das ações de preservação ambiental e proteção da saúde coletiva.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2026, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 16 de junho de 2026.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Relator

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.06.16 11:04:21 BRT



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2026.06.16
11:05:57 BRT



Assinado por: JAMILSON DE
SOUZA:29736737802, 2026.06.16
11:12:16 BRT





D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Demais Membros:	Clemente da Silva Lima Júnior José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	17/06/2026
Fim do Prazo:	07/07/2026

Departamento Legislativo, 16 de junho de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.06.16 13:37:22 BRT



Remessa de Projeto à COFC - PLC 014/26**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-16 13:41

desp_cofc_plc014.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 44/2026

Protocolo 43680 Envio em 17/06/2026 09:18:11

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 014/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de junho de 2026.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Presidente da Comissão

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Secretário e Relator



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

O Projeto tem por finalidade instituir o novo Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, estabelecendo princípios, objetivos, instrumentos de gestão ambiental, competências do órgão municipal de meio ambiente, normas de licenciamento, fiscalização, educação ambiental, controle da poluição e penalidades administrativas.

Segundo a justificativa que acompanha a matéria, a proposição integra o conjunto de legislações decorrentes da revisão e atualização do Plano Diretor Municipal, promovida em atendimento à Lei Complementar nº 300/2024, constituindo importante instrumento de implementação da política municipal de desenvolvimento sustentável.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão Permanente para análise dos aspectos relacionados às suas atribuições regimentais.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre matérias que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidades ao erário municipal, envolvam fundos municipais, programas governamentais e mutação patrimonial do Município.

A matéria institui mecanismos de gestão ambiental e regulamenta a atuação do Poder Público Municipal na proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, estabelecendo instrumentos de planejamento, fiscalização e controle ambiental.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, observa-se que o projeto não cria despesas obrigatórias de caráter continuado nem prevê a criação imediata de cargos, empregos ou funções públicas. As ações previstas serão executadas por meio da estrutura administrativa já existente, especialmente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou órgão sucessor.

Constata-se, ainda, que a proposição disciplina o funcionamento do Fundo Municipal para o Meio Ambiente – FMMA, definindo suas receitas e despesas, bem como sua vinculação ao órgão ambiental municipal. O Fundo já constitui instrumento de gestão financeira das políticas ambientais, sendo que o projeto apenas estabelece normas atualizadas para sua utilização e aplicação dos recursos.



O texto prevê como fontes de receita do FMMA transferências de fundos ambientais, rendimentos de aplicações financeiras, taxas de licenciamento, multas ambientais, convênios, doações e outras receitas legalmente admitidas, fortalecendo os mecanismos de financiamento das ações ambientais municipais.

Além disso, a regulamentação proposta tende a proporcionar maior eficiência administrativa na gestão ambiental, contribuindo para a obtenção de recursos externos e para a adequada aplicação dos recursos destinados à preservação ambiental, sem representar impacto financeiro negativo imediato ao erário municipal.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Comissão, não se verificam óbices de natureza orçamentária, financeira ou patrimonial à tramitação da matéria.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2026, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de junho de 2026.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Relator



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2026.06.17 09:05:54 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2026.06.17 09:06:02 BRT



Assinado por: RICARDO RIO
MENEZES VILLARINO:30742680851,
2026.06.17 09:13:42 BRT



Ofício Nº 129-2026-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 30 de junho de 2026.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para **uma** (1) Sessão Extraordinária a ser realizada na **quinta-feira, dia 2 de julho de 2026, às 9h**, para deliberação da seguinte pauta:

I - Matéria Redação Final:

1) REDAÇÃO FINAL Nº 004/26, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Cría o Fundo de Honorários Advocatícios do Município de Paraguaçu Paulista - FHAMPP e Fixa Critérios para o Rateio dos Honorários aos Procuradores do Quadro Efetivo do Município de Paraguaçu Paulista, e dá outras providências*", em razão da aprovação das Emendas Modificativas nº 002, 005 e 006/26;

II - Matérias em 1º turno de discussão e votação:

2) PROJETO DE LEI Nº 020/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 - LDO 2027)*";

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano do Distrito de Conceição de Monte Alegre*", com a **Emenda Modificativa nº 007/26**, de autoria da CCJR;

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano do Distrito de Sapezal*", com a **Emenda Modificativa nº 008/26**, de autoria da CCJR;

5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano do Distrito de Roseta*", com a **Emenda Modificativa nº 010/26**, de autoria da CCJR;

6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Institui o perímetro urbano da sede do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*", com a **Emenda Modificativa nº 009/26**, de autoria da CCJR;

7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*";

8) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências*";

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



III - Matérias em discussão e votação únicas:

9) PROJETO DE LEI Nº 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Altera a Lei nº 3.678, de 17 de março de 2026, que Autoriza o Poder Executivo a receber do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP, mediante a cessão gratuita de direitos possessórios, trecho da rodovia de acesso SPA 48/421 – Rodovia Durval Garms (Neguinho) que especifica, e dá outras providências*”;

10) PROJETO DE LEI Nº 026/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 62.580,99, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, para atendimento de Projeto 1024 - Adequações/reformas de Unidades Esportivas - Transferências e Convênios Federais Vinculados - exercícios anteriores e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica*”;

11) PROJETO DE LEI Nº 028/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 192.738,14, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica*”.

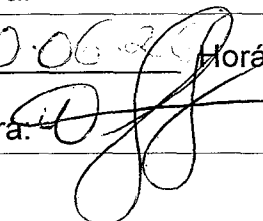
Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas já haviam sido encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 129-2026 - C

Data da Sessão: 02/07/2026 às 9h

Amauri Carlos Caboclo	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Douglas Arnoyr Khenayfis Filho	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Jamilson de Souza	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Leandro Monteiro de Siqueira	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Otacilio Alves de Amorim Neto	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data <u>30.06.2026</u> Horário <u>16h</u> Assinatura: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26

1º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 2 DE JULHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
2º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
3º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
4º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
5º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
6º	JAMILSON DE SOUZA			X	
7º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
8º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
9º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
10º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ			X	
11º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA			X	
12º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
13º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
	TOTAIS	09		03	

Amauri Carlos Caboclo

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 014/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1ª turno na pauta da Ordem do Dia da 25ª Sessão Extraordinária realizada em 2 de julho de 2026, sendo **aprovado** por nove (9) votos favoráveis dos Vereadores, registradas três (3) ausências, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 02 / 07 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.07.02
09:44:26 BRT





Ofício Nº 133-2026 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de julho de 2026.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **31ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **6 de julho de 2026**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

1) INDICAÇÃO Nº 082/26, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para cascalhamento da estrada municipal rural que liga a SP-270 (Rodovia Raposo Tavares), até o Pesqueiro Esmeralda, na continuação da PGP-190"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

2) INDICAÇÃO Nº 083/26, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de novas lixeiras e/ou contêineres de lixo, preferencialmente de coleta seletiva, no Centro de Convergência Turística (CCT) deste município"*.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

3) INDICAÇÃO Nº 084/26, que *"Indica a inclusão de pares de tênis no kit de uniforme escolar, como medida de proteção e dignidade aos alunos da rede municipal de ensino, especialmente durante o período de inverno"*;

4) INDICAÇÃO Nº 085/26, que *"Indica a criação e instituição da Política Municipal de Educação Ambiental Permanente, com diretrizes voltadas à sensibilização da população urbana e rural sobre os impactos das mudanças climáticas e a preservação dos recursos naturais"*;

5) INDICAÇÃO Nº 086/26, que *"Indica a adoção de providências para nomear o dispositivo municipal como Centro de Educação Ambiental José Lopes"*.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

6) INDICAÇÃO Nº 087/26, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para implementação de vaga especial para CARGA E DESCARGA, nos termos da legislação de trânsito vigente, na avenida Siqueira Campos, entre a Academia e o Supermercado Compre Center, do lado esquerdo da via, no sentido bairro para o centro"*;

7) INDICAÇÃO Nº 088/26, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para implementação de uma faixa elevada para travessia de pedestres na avenida Sete de Setembro, ao lado da igreja São José"*;

8) INDICAÇÃO Nº 089/26, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para implementação de escalas de atendimento em horários diferenciados nas unidades de saúde da rede municipal de saúde"*;

Pauta da 31ª SO de 06/07/2026 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



9) INDICAÇÃO Nº 090/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para ação conjunta das secretarias municipais para ação de zeladoria, recape, iluminação e reforço e atualização da sinalização viária das principais ruas e avenidas da zona urbana da cidade”*;

10) INDICAÇÃO Nº 091/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para reparo dos bloquetes soltos na esquina da rua XV de Novembro com a rua Manílio Gobbi”*;

11) INDICAÇÃO Nº 092/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para remanejar o semáforo existente na avenida Sete de Setembro, nas proximidades da Igreja São José, para outro cruzamento de maior fluxo de veículos e pedestres”*.

B) Requerimento Instituição de CEI - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO e outros**:

1) REQUERIMENTO Nº 198/26, que *“Requer a instauração de Comissão Especial de Inquérito – CEI para apurar possíveis irregularidades na execução de obra municipal, objeto do Contrato nº 040/2024 - Concorrência nº 05/2024, firmado entre o Município e a Construtora HV Ltda. EPP”*.

C) Leitura de Relatório Final CEI - sem necessidade de deliberação:

1) RELATÓRIO FINAL DA CEI 001/26, instituída para apurar possíveis falhas na prestação do serviço de coleta de lixo no Município de Paraguaçu Paulista, protocolizado em 02/07/2026.

D) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

1) REQUERIMENTO Nº 197/26, que *“Requer informações sobre as providências adotadas pela Administração Municipal em decorrência da Notificação de Alertas emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC nº 3705/989/26”*;

2) REQUERIMENTO Nº 204/26, que *“Requer informações detalhadas sobre a qualidade, segurança e regularidade do serviço de transporte escolar municipal, bem como a apuração de reclamações recorrentes dos pais e alunos”*;

3) REQUERIMENTO Nº 205/26, que *“Requer informações detalhadas sobre a atual situação da rede municipal de saúde, com foco na carência de profissionais e na falta de medicamentos”*;

4) REQUERIMENTO Nº 206/26, que *“Requer informações detalhadas acerca do controle financeiro, gestão orçamentária e dos trâmites legais para suplementação de verbas entre as Secretarias Municipais”*.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

5) REQUERIMENTO Nº 199/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as ações desenvolvidas para prevenção e combate aos furtos registrados no município”*;

6) REQUERIMENTO Nº 200/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a demora na contratação dos serviços de instalação das portas de vidro do Tanatório Municipal, já adquiridas e armazenadas no local, bem como sobre a paralisação da obra e as providências adotadas diante dos transtornos causados à população em razão do frio intenso”*.



- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

7) REQUERIMENTO Nº 201/26, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal, informações sobre o plano de fiscalização e combate ao descarte irregular de lixo em terrenos baldios e áreas de preservação permanente (APP) no município”*;

8) REQUERIMENTO Nº 202/26, que *“Requer ao Chefe do Executivo Municipal, informações detalhadas sobre a estrutura, recursos humanos e cronograma de atividades do Centro de Educação Ambiental de Paraguaçu Paulista”*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

9) REQUERIMENTO Nº 203/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações e cópia integral dos laudos técnicos, vistorias, autorizações e demais documentos referentes à Locomotiva a Vapor Dona Lina e aos carros de passageiros do Trem Turístico Moita Bonita”*.

II - ORDEM DO DIA

I - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

1) PROJETO DE LEI Nº 020/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 - LDO 2027)”*;

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o perímetro urbano do Distrito de Conceição de Monte Alegre”*, com a **Emenda Modificativa nº 007/26**, de autoria da CCJR;

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o perímetro urbano do Distrito de Sapezal”*, com a **Emenda Modificativa nº 008/26**, de autoria da CCJR;

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o perímetro urbano do Distrito de Roseta”*, com a **Emenda Modificativa nº 010/26**, de autoria da CCJR;

5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o perímetro urbano da sede do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”*, com a **Emenda Modificativa nº 009/26**, de autoria da CCJR;

6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista”*;

7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências”*;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

8) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (Código de Posturas do Município)”*;



III - Matérias em discussão e votação únicas:

9) SUBSTITUTIVO Nº 001/26 ao Projeto de Lei nº 013/26, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *“Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratação, pelo Município de Paraguaçu Paulista, de empresas que tenham abandonado obras, descumprido contratos administrativos ou causado prejuízos à Administração Pública Municipal, estende a vedação aos seus sócios proprietários, e dá outras providências”;*

10) PROJETO DE LEI Nº 029/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 438.187,77, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica”;*

11) PROJETO DE LEI Nº 030/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica”.*

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.07.03
09:41:29 BRT





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26 **2º TURNO**

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JAMILSON DE SOUZA	X			
2º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
3º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
4º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
5º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
6º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
7º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
8º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
9º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
11º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
12º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
13º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
	TOTAIS	12			


 LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
 1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 014/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2ª turno na pauta da Ordem do Dia da 31ª Sessão Ordinária realizada em 6 de julho de 2026, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 06 / 07 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.07.06
21:49:51 BRT





Autógrafo 42/2026

Protocolo 43856 Envio em 07/07/2026 08:03:48

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-2026

Autoria do Projeto: sr. PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

TÍTULO I - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Política do Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista tem como objetivo, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. promover a melhoria da qualidade de vida compatibilizando o desenvolvimento com a preservação do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II. integrar-se com a política do meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;
- III. incentivar consórcios que favoreçam a integração de atividades intermunicipais de defesa do meio ambiente;
- IV. identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
- V. preservar e conservar as áreas protegidas;
- VI. adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas na lei do Plano Diretor Municipal, instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;
- VII. garantir a participação comunitária na formulação, implementação e fiscalização do meio ambiente;
- VIII. garantir que as áreas verdes ou de proteção ambiental sejam ocupadas apenas, quando sustentadas por planos de manejo;
- IX. identificar e combater a poluição em todas as suas formas;
- X. cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
- XI. definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- XII. incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção



dos recursos ambientais;

XIII. defender a regeneração de áreas degradadas e a recuperação dos mananciais hídricos do município.

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou órgão sucessor, doravante designado como "Órgão Municipal do Meio Ambiente":

I. planejar, implementar, controlar e fiscalizar as políticas públicas, serviços, obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;

II. propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município e elaborar o plano de ação ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;

III. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONGs, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

IV. assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V. estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;

VI. incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII. conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII. coordenar a gestão do fundo municipal do meio ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

IX. regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

X. participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

XI. exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII. autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIII. fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIV. identificar, cadastrar e promover medidas adequadas à preservação de árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XV. administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XVI. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XVII. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVIII. promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado



e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XIX. implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;

XX. implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XXI. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população e garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município.

XXII. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

XXIII. elaborar e implantar o Plano Municipal de Gerenciamento e Fiscalização dos Resíduos Sólidos Urbanos;

XXIV. elaborar a implementar o Plano Municipal de Arborização Urbana.

TÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II. Fundo Municipal para Meio Ambiente - FMMA;

III. planejamento ambiental;

IV. zoneamento ambiental;

V. criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

VI. licenciamento ambiental;

VII. fiscalização ambiental;

VIII. da avaliação de impactos ambientais

IX. sistema de informações ambientais;

X. educação ambiental;

XI. incentivos às ações ambientais.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º Integram o órgão Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental que atuará de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I. contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II. aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

III. conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;

IV. apreciar, quando encaminhado pelo órgão municipal do meio ambiente ou formalmente solicitado por um de seus membros, Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

V. analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI. propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento



ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

VII. apresentar sugestões para a reformulação da lei de uso e Ocupação do solo no que concerne às questões ambientais;

VIII. propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IX. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela órgão municipal do meio ambiente;

X. acompanhar os licenciamentos ambientais no Município;

XI. elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII. apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Prefeito Municipal para torná-lo público;

XIII. melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 7º O Fundo Municipal para o Meio Ambiente FMMA, vincula-se ao órgão municipal do meio ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município da Estância Turística Paraguaçu Paulista.

Art. 8º São receitas do FMMA:

I. as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;

II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto de ajustes firmados com entidades financeiras;

IV. o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

V. o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI. doações em espécie, feitas diretamente para o Fundo;

VII. o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

VIII. o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;

IX. transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal para o Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 10 São despesas do FMMA:

I. financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pelo órgão municipal do meio ambiente ou por ela conveniados;

II. pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado e público para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária;

III. aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;



IV. construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.

Parágrafo Único. Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 10% (dez por cento) do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 11 Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando não utilizar os recursos das gerações futuras reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos;

III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;

IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 12 O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I. condições do meio ambiente natural e construído;

II. tendências econômicas e sociais;

III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 13 O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente,



ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;

V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI. definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

CAPÍTULO V - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor Municipal, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites.

Art. 15 As zonas ambientais do Município serão, dentre outras:

I. Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V. Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO VI - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 16 Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 17 São espaços territoriais especialmente protegidos:

I. as áreas de preservação permanente;

II. as unidades de conservação;

III. as áreas verdes;

IV. os fragmentos florestais urbanos;

V. a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

Seção I - Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 18 São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

I. as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II. a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV. exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies



migratórias;

V. outros espaços declarados por lei.

Seção II - Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado

Art. 19 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I. estação ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;

II. reserva biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;

III. monumento natural - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

IV. refúgio de vida silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

V. área de relevante interesse ecológico - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

VI. área de proteção ambiental compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

VII. reserva de fauna - é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

VIII. reserva particular do patrimônio natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

IX. parque municipal tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;

X. horto florestal destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica.

§ 1º Fica estabelecida como Área de Proteção Ambiental a faixa de 100 m (cem metros) da margem em torno de todo o Ribeirão Alegre.

§ 2º O uso dessas áreas devem passar por análise ambiental e as mesmas são



classificadas como Zona de Proteção Ambiental - ZPA.

Art. 20 O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III - Das Áreas Verdes

Art. 21 As Áreas Verdes têm por finalidade:

- I. proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas; e do embelezamento da cidade;
- II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
- III. contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 22 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único. Para ser concedida a Licença Ambiental, o órgão municipal do meio ambiente poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA ou de relatório ambiental preliminar nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 23 O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 24 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 25 A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo;
- II. a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.



Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 26 Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá o órgão municipal do meio ambiente exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

§ 1º Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 27 O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão municipal do meio ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o órgão municipal do meio ambiente;
- III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do órgão municipal do meio ambiente;
- IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V. articular-se com os sistemas congêneres;
- VI. colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA ou outro sistema de comunicação para receber denúncias de infrações ao Código;
- VII. manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;
- VIII. coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município da Estância Turística Paraguaçu Paulista.

Art. 28 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

CAPÍTULO X - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29 Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 30 A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo Único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 31 São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência



entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 32 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V. o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e pluriethnicidade;

VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII. o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

VIII. o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

IX. a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XI - DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 33 Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

§ 1º Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos em instrumentos próprios.

§ 2º Poderão ser concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios e lagos.

TÍTULO III - DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 34 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 35 Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.



Art. 36 A SMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia

CAPÍTULO II - DO AR

Art. 37 Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 38 Ficam vedadas:

- I. a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- II. a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
- IV. a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

CAPÍTULO III - DA ÁGUA

Art. 39 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de rios, lagoas, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
- IV. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V. garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VI. garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Art. 40 As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o CMMA considerar.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.



CAPÍTULO IV - DO SOLO

Art. 41 A proteção do solo no Município visa:

- I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;
- II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV. priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 42 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos indústrias, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 43 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante licenciamento ambiental pertinente e comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. capacidade de percolação;
- II. garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. limitação e controle da área afetada;
- IV. reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V - DA FAUNA E DA FLORA

Art. 44 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

§ 1º O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

Art. 45 As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º Depende de autorização do órgão municipal do meio ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, devendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos;

§ 2º As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do CMMA.

CAPÍTULO VI - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 46 A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pelo órgão municipal do meio ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 47 A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação do órgão



municipal do meio ambiente.

Art. 48 Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VII - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 49 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 50 Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II. som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III. ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV. zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 51 Compete ao órgão municipal do meio ambiente:

I. estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas comerciais ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

Art. 52 A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 53 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo Único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES.

Seção I - Da Fiscalização

Art. 54 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, o órgão municipal do meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.



Art. 55 São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- e) lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 56 Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Seção II - Das Infrações

Art. 57 Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único. Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 58 A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único. O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da Notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do Auto de Infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

Art. 59 O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso de 30 dias.

Art. 60 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.



Art. 61 O infrator será notificado para ciência da infração:

- I - Pessoalmente;
- II - Pelo correio, via A.R.;
- III - Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial ou em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 62 Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 63 Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art. 64 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 65 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento;

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator;

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 66 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetivar a sua apuração e consequente imposição de pena.

Seção III - Das Penalidades

Art. 67 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

- I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;
- II - Multa de 01 (uma) a 1.000 (um mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;
- IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- V - Apreensão do produto;
- VI - Embargo da obra;
- VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.



§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente;

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas, a critério do órgão municipal do meio ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro;

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar;

§ 4º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 68 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

IV - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (hum mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator;

§ 2º As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental. E ainda realizar ações de recuperação ambiental;

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original;

§ 4º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 70 Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 71 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 72 Fica o órgão municipal do meio ambiente autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 73 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a:

I - Lei Complementar nº 9, de 10 de novembro de 1998;

II - Lei Complementar nº 43, de 08 de fevereiro de 2002;

III - Lei Complementar nº 45, de 12 de agosto de 2002;



- IV - Lei Complementar nº 64, de 04 de julho de 2006;
- V - Lei Complementar nº 65, de 06 de setembro de 2006;
- VI - Lei Complementar nº 102, de 19 de agosto de 2009;
- VII - Lei Complementar nº 157, de 05 de julho de 2013;
- VIII - Lei Complementar nº 187, de 27 de novembro de 2015;
- IX - Lei Complementar nº 231, de 14 de agosto de 2018.

Art. 74 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 6 de julho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete



Assinado por: **FABIO** FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.07.06
21:56:31 BRT



Assinado por: **LEANDRO** MONTEIRO
DE SIQUEIRA:36330153884,
2026.07.06 21:59:16 BRT



Assinado por: **CLEMENTE** DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2026.07.06 22:00:10 BRT



Assinado por: **AMAURI** CARLOS
CABOCLO:13725185840, 2026.07.06
22:01:49 BRT



Assinado por: **THIAGO** RAMOS
FRANCISCETTI:33424976881,
2026.07.06 22:13:01 BRT



Ofício Nº 135-2026

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 7 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos dos Projetos de autoria desse Executivo, aprovados na 31ª Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 039/26, relativo ao Projeto de Lei nº 020/26, que *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 - LDO 2027)"*;

2) AUTÓGRAFO Nº 040/26, relativo ao Projeto de Lei nº 029/26, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 438.187,77, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

3) AUTÓGRAFO Nº 041/26, relativo ao Projeto de Lei nº 030/26, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

4) AUTÓGRAFO Nº 042/26, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 014/26, que *"Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*;

5) AUTÓGRAFO Nº 043/26, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 018/26, que *"Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências"*.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal

Recibo Eletrônico de Protocolo - 0191507

Usuário Externo (signatário):	Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Data e Horário:	07/07/2026 10:02:40
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	3535507.414.00007231/2026-14
Interessados:	Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Protocolo geral	0191505
- Documentos Complementares:	
- Anexo Ofício nº. 135/2026 - Autógrafos 31ª SO.	0191506

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 331, DE 7 DE JULHO DE 2026

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Política do Meio Ambiente do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista tem como objetivo, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. promover a melhoria da qualidade de vida compatibilizando o desenvolvimento com a preservação do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II. integrar-se com a política do meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;
- III. incentivar consórcios que favoreçam a integração de atividades intermunicipais de defesa do meio ambiente;
- IV. identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
- V. preservar e conservar as áreas protegidas;
- VI. adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas na lei do Plano Diretor Municipal, instrumento básico da política de desenvolvimento sustentável das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem estar dos habitantes;
- VII. garantir a participação comunitária na formulação, implementação e fiscalização do meio ambiente;
- VIII. garantir que as áreas verdes ou de proteção ambiental sejam ocupadas apenas, quando sustentadas por planos de manejo;
- IX. identificar e combater a poluição em todas as suas formas;
- X. cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
- XI. definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses

da coletividade;

XII. incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

XIII. defender a regeneração de áreas degradadas e a recuperação dos mananciais hídricos do município.

CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais ou órgão sucessor, doravante designado como "Órgão Municipal do Meio Ambiente":

I. planejar, implementar, controlar e fiscalizar as políticas públicas, serviços, obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;

II. propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município e elaborar o plano de ação ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;

III. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONGs, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;

IV. assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V. estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual, e a contaminação do solo;

VI. incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII. conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII. coordenar a gestão do fundo municipal do meio ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

IX. regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

X. participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

XI. exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII. autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIII. fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XIV. identificar, cadastrar e promover medidas adequadas à preservação de árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XV. administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ecológico, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XVI. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XVII. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVIII. promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos

os níveis de ensino, formal ou informal;

XIX. implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;

XX. implantar serviços de estatística, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XXI. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população e garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município.

XXII. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

XXIII. elaborar e implantar o Plano Municipal de Gerenciamento e Fiscalização dos Resíduos Sólidos Urbanos;

XXIV. elaborar a implementar o Plano Municipal de Arborização Urbana.

TÍTULO II - DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II. Fundo Municipal para Meio Ambiente - FMMA;

III. planejamento ambiental;

IV. zoneamento ambiental;

V. criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

VI. licenciamento ambiental;

VII. fiscalização ambiental;

VIII. da avaliação de impactos ambientais

IX. sistema de informações ambientais;

X. educação ambiental;

XI. incentivos às ações ambientais.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º Integram o órgão Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental que atuará de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I. contribuir na formulação da política ambiental e de desenvolvimento científico e tecnológico do Município à luz dos princípios estabelecidos neste Código, por meio de diretrizes, recomendações e proposições de planos, programas e projetos;

II. aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

III. conhecer sobre os processos de licenciamento ambiental do Município estabelecendo, se entender conveniente, exigências e recomendações;

IV. apreciar, quando encaminhado pelo órgão municipal do meio ambiente ou formalmente solicitado por um de seus membros, Termo de Referência e Estudos Prévios de Impacto Ambiental que vierem a ser apresentados no processo de licenciamento;

V. analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

VI. propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

VII. apresentar sugestões para a reformulação da lei de uso e Ocupação do solo no que concerne às questões ambientais;

VIII. propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IX. decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela órgão municipal do meio ambiente;

X. acompanhar os licenciamentos ambientais no Município;

XI. elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII. apresentar relatório anual de suas atividades, encaminhando ao Prefeito Municipal para torná-lo público;

XIII. melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 7º O Fundo Municipal para o Meio Ambiente FMMA, vincula-se ao órgão municipal do meio ambiente, é de natureza contábil e tem por finalidade criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços relativos ao meio ambiente como um todo, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município da Estância Turística Paraguaçu Paulista.

Art. 8º São receitas do FMMA:

I. as transferências oriundas do Fundo Nacional do Meio Ambiente, como decorrência de contratos de financiamento a fundo perdido;

II. os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. o produto de ajustes firmados com entidades financeiras;

IV. o produto de arrecadações de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas, do ponto de vista ambiental;

V. o produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VI. doações em espécies, feitas diretamente para o Fundo;

VII. o produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;

VIII. o produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentaria ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;

IX. transferências correntes provenientes de repasse pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal para o Meio Ambiente privilegiará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano de Ação Ambiental Integrado e os princípios da universalidade e do equilíbrio ambiental.

Art. 10 São despesas do FMMA:

I. financiamento total ou parcial de programa ou projeto desenvolvidos pelo órgão municipal do meio ambiente ou por ela conveniados;

II. pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado e público para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente, ciência e tecnologia, observando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária;

III. aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV. construção, reforma, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de

serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia;

V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas neste Código.

Parágrafo Único. Será destinado à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia, 10% (dez por cento) do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV - DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 11 Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando não utilizar os recursos das gerações futuras reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos;

III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;

IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;

V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;

VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;

Parágrafo Único - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 12 O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I. condições do meio ambiente natural e construído;

II. tendências econômicas e sociais;

III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 13 O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;

IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;

V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

VI. definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

CAPÍTULO V - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor Municipal, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites.

Art. 15 As zonas ambientais do Município serão, dentre outras:

- I. Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II. Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;
- III. Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;
- IV. Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;
- V. Zonas de Controle Especial - ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO VI - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 16 Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 17 São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I. as áreas de preservação permanente;
- II. as unidades de conservação;
- III. as áreas verdes;
- IV. os fragmentos florestais urbanos;
- V. a orla fluvial e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos.

Seção I - Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 18 São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

- I. as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;
- II. a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;
- IV. exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- V. outros espaços declarados por lei.

Seção II - Das Unidades de Conservação e as de Domínio Privado

Art. 19 As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I. estação ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
- II. reserva biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
- III. monumento natural - tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os

objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

IV. refúgio de vida silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

V. área de relevante interesse ecológico - é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

VI. área de proteção ambiental compreendendo áreas de domínio público e privada, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

VII. reserva de fauna - é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;

VIII. reserva particular do patrimônio natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer;

IX. parque municipal tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativas;

X. horto florestal destinado à reprodução de espécies da flora, a projetos de experimentação científica e paisagismo, bem como à visitação para lazer e turismo, à educação ambiental e à pesquisa científica.

§ 1º Fica estabelecida como Área de Proteção Ambiental a faixa de 100 m (cem metros) da margem em torno de todo o Ribeirão Alegre.

§ 2º O uso dessas áreas devem passar por análise ambiental e as mesmas são classificadas como Zona de Proteção Ambiental - ZPA.

Art. 20 O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III - Das Áreas Verdes

Art. 21 As Áreas Verdes têm por finalidade:

I. proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas; e do embelezamento da cidade;

II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;

III. contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

CAPÍTULO VII - DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 22 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único. Para ser concedida a Licença Ambiental, o órgão municipal do meio ambiente poderá determinar a elaboração de EIA/RIMA ou de relatório ambiental preliminar nos termos deste Código e sua regulamentação.

Art. 23 O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 24 Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 25 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;
- II. a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 26 Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá o órgão municipal do meio ambiente exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

Parágrafo único. Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 27 O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão municipal do meio ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. coligar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o órgão municipal do meio ambiente;
- III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do órgão municipal do meio ambiente;
- IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V. articular-se com os sistemas congêneres;
- VI. colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA ou outro sistema de comunicação para receber denúncias de infrações ao Código;
- VII. manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;

VIII. coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores socioeconômicos e ambientais para o Município da Estância Turística Paraguaçu Paulista.

Art. 28 As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIA.

CAPÍTULO X - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 29 Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 30 A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo Único - A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 31 São princípios básicos da educação ambiental:

- I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 32 São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;
- III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietnicidade;
- VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VII. o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;
- VIII. o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;
- IX. a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XI - DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 33 Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades

que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

§ 1º Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos em instrumentos próprios.

§ 2º Poderão ser concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios e lagos.

TÍTULO III - DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 34 É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 35 Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 36 A SMMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia

CAPÍTULO II - DO AR

Art. 37 Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 38 Ficam vedadas:

I. a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;

II. a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;

IV. a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

CAPÍTULO III - DA ÁGUA

Art. 39 A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de rios, lagoas, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III. permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;

IV. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

V. garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;

VI. garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Art. 40 As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o CMMA considerar.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

CAPÍTULO IV - DO SOLO

Art. 41 A proteção do solo no Município visa:

I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;

II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV. priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 42 O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 43 A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante licenciamento ambiental pertinente e comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I. capacidade de percolação;

II. garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III. limitação e controle da área afetada;

IV. reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V - DA FAUNA E DA FLORA

Art. 44 Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

Art. 45 As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º Depende de autorização do órgão municipal do meio ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, devendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos;

§ 2º As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do CMMA.

CAPÍTULO VI - DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 46 A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pelo órgão municipal do meio ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 47 A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 48 Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VII - DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 49 O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 50 Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II. som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III. ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV. zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 51 Compete ao órgão municipal do meio ambiente:

I. estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas comerciais ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

Art. 52 A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 53 Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo Único - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.

TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES.

Seção I - Da Fiscalização

Art. 54 Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, o órgão municipal do meio ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 55 São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

- a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;
- b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;
- c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

e) lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 56 Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

Seção II - Das Infrações

Art. 57 Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada à do órgão municipal do meio ambiente.

Art. 58 A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- a) parecer técnico;
- b) cópia da Notificação;
- c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- d) cópia do Auto de Infração;
- e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora;
- f) decisão, no caso de recurso;
- g) despacho de aplicação da pena.

Art. 59 O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;
- b) local, hora e data da constatação da ocorrência;
- c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- d) penalidade a que está sujeita o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- f) assinatura da autoridade competente;
- g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;
- i) prazo para interposição de recurso de 30 dias.

Art. 60 Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 61 O infrator será notificado para ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, via A.R.;

III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial ou em jornal de circulação, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 62 Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 63 Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art. 64 Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 65 Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro.

§ 1º O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento;

§ 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator;

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 66 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que **objetivar** a sua apuração e consequente imposição de pena.

Seção III - Das Penalidades

Art. 67 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II - Multa de 01 (uma) a 1.000 (um mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;

IV - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V - Apreensão do produto;

VI - Embargo da obra;

VII - Cassação do alvará e licença concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente;

§ 2º Nos casos de reincidência, as multas, a critério do órgão municipal do meio ambiente, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro;

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar;

§ 4º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 68 A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

II - Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) UFM (Unidade Fiscal

Municipal);

III - Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

IV - Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentos e uma) a 1.000 (hum mil) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator;

§ 2º As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental. E ainda realizar ações de recuperação ambiental;

§ 3º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original;

§ 4º As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 70 Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 71 Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 72 Fica o órgão municipal do meio ambiente autorizado a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei e seu regulamento.

Art. 73 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a:

I - [Lei Complementar nº 9, de 10 de novembro de 1998](#);

II - [Lei Complementar nº 43, de 08 de fevereiro de 2002](#);

III - [Lei Complementar nº 45, de 12 de agosto de 2002](#);

IV - [Lei Complementar nº 64, de 04 de julho de 2006](#);

V - [Lei Complementar nº 65, de 06 de setembro de 2006](#);

VI - [Lei Complementar nº 102, de 19 de agosto de 2009](#);

VII - [Lei Complementar nº 157, de 05 de julho de 2013](#);

VIII - [Lei Complementar nº 187, de 27 de novembro de 2015](#);

IX - [Lei Complementar nº 231, de 14 de agosto de 2018](#).

Art. 74 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Respondendo temporariamente pela Chefia de Gabinete do Prefeito

sei!
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins dos Santos, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 07/07/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

sei!
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 07/07/2026, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0179408** e o código CRC **56C8E4BF**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008848/2025-68

SEI nº 0179408